

0805213-24.2020.4.05.8100 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA - OAB
CE

ADVOGADO: Larisse Batista De Santana Assis e outros
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
2ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO Nº 74/2020

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO CEARÁ** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento judicial, em favor dos advogados inscritos na OAB/CE, no sentido de suspender os pagamentos do parcelamento do FIES a partir de março/2020, enquanto perdurar a crise sanitária e financeira decorrente da pandemia decorrente do COVID-19, acrescentando um período adicional de 3 (três) meses, bem como adequação do valor e do prazo de financiamento à nova realidade econômica do país. Subsidiariamente pleiteia a suspensão dos pagamentos pelo período de 8 (oito) meses.

Alega essencialmente que o estado de calamidade pública, decretado pelo Governo Federal e Estadual, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, e pelo Decreto Estadual nº 33.519, publicados em 19/03/2020, com vistas a minimizar o estrago causado pela paralisação de todos os setores produtivos do País, notoriamente reconhecido, tendo em vista o combate ao COVID-19, vem ocasionando graves efeitos no setor produtivo, afetando também todos os profissionais liberais que dele dependem. Defende que a classe de advogados inscritos na OAB/CE, principalmente aqueles que acabaram de ingressar no mercado de trabalho, sofre drasticamente com as dificuldades financeiras de arcarem com os seus custos fixos mensais, inclusive financiamento estudantil, devido à redução de seus rendimentos. Diante desse quadro, defende que as obrigações financeiras dos advogados beneficiários sejam temporariamente suspensas, até que cesse a emergência sanitária, bem como que haja revisão dos valores e prazos do financiamento. Discorrendo sobre esses aspectos, requereu a concessão de liminar e a procedência da ação. Acompanham a inicial procuração e documentos.

A inicial foi emendada para requerer que *"... o benefício pleiteado na peça inicial seja estendido a todas as classes profissionais, com a suspensão de suas obrigações financeiras quanto ao pagamento das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), até que esteja cessada a situação de emergência."*

Por intermédio da decisão veiculada no identificador nº 4058100.17894508, o pedido de aditamento da petição inicial foi indeferido, bem como houve indeferimento de citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO por ilegitimidade *ad causam*.

Citado e intimado a se manifestar sobre o pedido de concessão de tutela de urgência, o FNDE contestou a ação, alegando a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista a

edição da lei 13.998, de 14.05.2020, que autorizou a suspensão dos pagamentos das parcelas do FIES. No mérito impugnou os fatos e pedidos contidos na inicial, requerendo a improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS.

1. Dispõe o Art. 12, da Lei 7.347/85, que:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

2. Na presente ação civil pública, verifico que a entidade autora não demonstrou de plano a imediata lesão a bens, direitos ou interesses que são objeto de tutela previstos no art. 1º da Lei 7.347/85, que rege o cabimento e o processamento da ação civil pública.

3. Em exame atento do pedido e da causa de pedir, registro que a principal alegação da parte autora repousa está na decretação do estado de calamidade pública, pelo Governo Federal e Estadual, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, e pelo Decreto Estadual nº 33.519, publicados em 19/03/2020, bem como na grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia do COVID-19, com reflexos na atividade econômica e naquela desenvolvida pelos profissionais liberais que dependem do setor produtivo da economia, dentre os quais os advogados inscritos na OAB/CE.

4. Em que pese a decretação de calamidade pública pelos Governos Federal e Estadual; a regulação dos efeitos da decretação de calamidade pública está sob a tutela das autoridades vinculadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

5. Além disso, é dever notar que o alegado Fato do Príncipe decorre de uma pandemia viral; uma epidemia em escala mundial, que afeta profundamente a vida das pessoas e o funcionamento das empresas. Se é verdade ser recomendável exame atento e reflexão segura acerca das implicações em todas as esferas sejam regulamentadas em caráter geral, posto que, além da capacidade de pagamento dos tomadores de financiamento do FIES ter sido debilitada pelos efeitos da pandemia e da crise de saúde pública, deve ser sopesada também, em juízo de ponderação de valores juridicamente relevantes, a necessidade de preservação da recuperação de recursos públicos destinados à manutenção do programa do FIES, o que exige avaliação em plano superior e

interministerial, considerada a amplitude das questões envolvidas, para formulação da política pública adequada.

6. Registre-se, ademais, que o Poder Público não se manteve inerte diante da crise sanitária e econômica decorrente da pandemia ocasionada pelo COVID-19. Com efeito, a parte Ré alegou e demonstrou de forma satisfatória que foram adotadas diversas providências pelo Ministério da Educação e pelo Congresso Nacional no sentido de conceder benefícios no que se refere às obrigações financeiras relacionadas ao FIES como forma de minimizar os danos econômicos decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19.

7. Nesse ponto, cumpre anotar que o Ministério da Educação, por intermédio do Comitê Gestor do FIES, editou a Resolução nº 38, de 22.05.2020, autorizando a suspensão do pagamento das parcelas dos contratos de financiamento estudantil, nos seguintes termos:

“RESOLUÇÃO Nº 38, DE 22 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão das parcelas, referente aos contratos de Financiamento Estudantil - Fies, devido à pandemia do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 19 de setembro de 2017; em observância ao disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Fica permitida a suspensão das parcelas dos contratos de financiamentos estudantis concedidos com recursos do Fies, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estejam na fase de utilização, carência ou amortização, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - parcelas na fase de utilização ou carência: o valor pago pelo estudante financiado referente aos juros trimestrais para contratos formalizados até o 2º semestre de 2017.

II - parcelas de amortização: o valor da prestação a ser paga pelo estudante financiado após a conclusão do curso.

§ 3º A suspensão das parcelas de que trata o caput aplicar-se-á aos contratos de financiamento adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 4º A suspensão das parcelas de que trata o caput retroagirá as parcelas vencidas não quitadas após a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 5º O estudante financiado interessado em suspender as parcelas de que trata o caput deverá manifestar interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 6º Não serão cobrados juros de mora ou multa por atraso de pagamento sobre as parcelas suspensas de que trata o caput.

Art. 2º As parcelas trimestrais ou de amortização suspensas serão incorporadas ao saldo devedor do contrato do estudante financiado, nos termos e condições contratados.

§ 1º O pagamento das parcelas trimestrais deverá ser retomado a partir do mês seguinte ao término da parcela suspensa, mantido o cronograma de vencimento das demais parcelas trimestrais, que ocorrem em março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

§ 2º O pagamento da amortização deverá ser retomado a partir do mês seguinte ao término do prazo suspenso, sendo que o vencimento final do contrato do estudante será acrescido pelo mesmo período. § 3º O dia de vencimento das parcelas trimestrais e de amortização não será alterado, permanecendo o mesmo fixado no contrato do estudante.

Art. 3º O prazo de adesão do estudante interessado em realizar a suspensão das parcelas de que trata o art. 1º desta Resolução expira em 31.12.2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA”

8. Acrescente-se ainda que foi editada a Lei nº lei 13.998, de 14.05.2020, cujo art. 3º assim dispôs sobre o tema em apreço:

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º E facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.

9. Assim, não se verifica a ocorrência de omissão estatal, vez que foram adotadas medidas objetivando mitigar os efeitos da retração da economia e que poderiam repercutir nas atividades dos profissionais liberais e na capacidade financeira de saldar os compromissos com o FIES. Conclui-se que a concessão das medidas requeridas de forma esparsa, notadamente, como é o caso, de natureza discricionária, não é plausível ou recomendável, ante a existência de risco de dano inverso, cabendo a este Poder Judiciário o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos expedidos pelos demais Poderes.

10. Nessa ordem de ideias, não vislumbro em princípio lesão imediata a bens, direitos ou interesses tutelados no art. 1º da Lei 7.347/85, de forma a justificar o proferimento de decisão judicial em ordem a proporcionar a intervenção judicial, de plano, para a tutela coletiva de direitos, com os predicados do art. 16 da mesma lei, sendo certo que remanesce sempre a possibilidade de tutela individual de direitos violados ou em vias de violação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, sem prejuízo do prosseguimento da presente ação civil pública para a eventual tutela coletiva de direitos cuja integridade ou eficácia não venham a ser preservados pelas medidas governamentais, mas por entender ausentes os requisitos mínimos previstos no art. 12 da Lei 7.347/85, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Ciência ao MPF (Lei 7.347/85, art. 5º, parágrafo primeiro).

A parte Ré alegou, em contestação, preliminares de mérito (CPC, art. 337), ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 351). Face ao exposto, fica aberta vista dos autos à parte autora para réplica pelo prazo legal de **15 (quinze) dias**. Na ocasião de sua resposta, deverá esclarecer seu interesse processual no prosseguimento do feito, haja vista a edição da Lei nº lei 13.998 e da Resolução nº 38, de 22.05.2020.

Intimem-se.